

Legenda Remetente: Fenaprevi

Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre

Itaú Unibanco S.A.

Yamaha Corretora de Seguros e Yamaha Adm de Grupos de Consorcio

Pan Seguros S.A.

Administradora de Consórcio Nacional Honda

Axa

Assurant

Marcos dos Santos Barbosa

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP Nº , DE 2018			
<i>Dispõe sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dá outras providências.</i>			
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo Eletrônico SUSEP nº 15414.600709/2018-52, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP , em sessão ordinária realizada em xx de xxxxxxxx de 2018, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso IV, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.			

RESOLVE:			
CAPÍTULO I			
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS			
Art. 1º Dispor sobre as regras e critérios para operação do seguro prestamista e dar outras providências.			
CAPÍTULO II			
DAS DEFINIÇÕES			
Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, as seguintes definições:			
I - credor: pessoa jurídica a quem o devedor paga prestações periódicas em decorrência da obrigação;	I - credor: pessoa jurídica ou física a quem o devedor paga o valor decorrente da obrigação contratada;	Prever a situação em que o credor seja uma pessoa física. Neste aspecto, também há de se considerar a Resolução BCB nº 4.656/2018, que <i>“Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições” (grifo nosso).</i>	Sugestão aceita, mas com ajuste de redação, visando a compatibilizar com a definição de “devedor”.

I - credor: pessoa jurídica ou física a quem o devedor paga o valor decorrente da obrigação contratada;

Credor: pessoa jurídica a quem o segurado paga prestações pecuniárias em decorrência da dívida contraída ou do compromisso assumido.

Os valores devidos não são pagos, necessariamente, através de “prestações periódicas”. Pode haver operação com pagamento total da obrigação apenas no final da vigência.

Prever a situação em que o credor seja uma pessoa física. Neste aspecto, também há de se considerar a Resolução BCB nº 4.656/2018, que *“Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições” (grifo nosso).*

Os valores devidos não são pagos, necessariamente, por meio de “prestações periódicas”. Pode haver operação com pagamento total da obrigação apenas no final da vigência.

Em linha com a C. SUSEP n. 302, art. 37 §2º.

Sugestão aceita, mas com ajuste de redação, visando a compatibilizar com a definição de “devedor”.

Sugestão não aceita. A redação original é compatível com a Circular Susep nº 302/05 e, além disso, a proposta de edição da Resolução visa justamente o aperfeiçoamento da regulamentação.

<p>II - devedor: aquele que deve pagar as prestações periódicas em decorrência da obrigação;</p>	<p>II - devedor: aquele que deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada;</p> <p>II - devedor: aquele que deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada;</p> <p>Devedor: Aquele que deve pagar a(s) prestação (ões) pecuniária(s) em decorrência da dívida contraída ou do compromisso assumido;</p> <p>pessoa física ou jurídica que deve pagar as prestações periódicas em decorrência da obrigação</p>	<p>Vide explicação anterior.</p> <p>Vide explicação anterior.</p> <p>Ficar com mesmo padrão do credor e do estipulante</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão aceita. Mesma redação que a anterior que foi acatada.</p> <p>Sugestão não aceita. A redação original é compatível com a Circular Susep nº 302/05 e, além disso, os novos dispositivos visam à melhoria da regulamentação.</p> <p>Sugestão não aceita. Foi acatada a sugestão da Fenaprevi, que ficará compatível com a definição de “credor”.</p>
<p>III - estipulante: pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado, nos termos da legislação e regulação em vigor, podendo assumir o papel do credor ou do devedor nas operações do seguro prestamista;</p>	<p>Estipulante: É a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano, e como estipulante-averbador quando não participar do custeio.</p>	<p>Em linha com a RESOLUÇÃO CNSP No 107, DE 2004 e RESOLUÇÃO CNSP No 117, DE 2004</p> <p>Caso seja mantida a redação original, recomendamos excluir o trecho a seguir: “podendo assumir o papel do credor ou do devedor nas operações do seguro prestamista”.</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação original está compatível com a Resolução CNSP nº 117/2004. Além disso, os dispositivos propostos visam a contemplar as especificidades do seguro prestamista e, nessa linha, não estão limitados às regras gerais dos normativos já existentes. Ressaltamos, ainda, não ser cabível a exclusão do trecho citado, pois deve estar explícito que o estipulante pode assumir ambos os papéis.</p>
<p>IV - obrigação: produto, serviço ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o</p>	<p>IV - obrigação: produto, serviço ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o</p>	<p>Vide explicação referente ao inciso I deste artigo.</p>	<p>Sugestão aceita.</p>

<p>direito de exigir do devedor o pagamento de prestações; e</p>	<p>pagamento de prestações do valor correspondente;</p> <p>IV - obrigação: produto, serviço ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento de prestações do valor correspondente;</p> <p>Obrigação: dívida contraída ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento de prestações</p>	<p>Vide explicação referente ao inciso I deste artigo.</p> <p>Em linha com a C. SUSEP n. 302.</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão não aceita. A redação original é compatível com a Circular Susep nº 302/05 e, além disso, a proposta de edição da Resolução visa justamente ao aperfeiçoamento da regulamentação.</p>
	<p>V - Proponente: o interessado, pessoa física ou jurídica, em contratar o seguro prestamista ou aderir ao contrato, conforme o caso, e que possua vínculo com a obrigação; e</p> <p>V - Proponente: o interessado, pessoa física ou jurídica, em contratar o seguro prestamista ou aderir ao contrato, conforme o caso, e que possua vínculo com a obrigação; e</p>	<p>O termo é mencionado ao longo da norma, sendo necessário incluí-lo na definição, para não restar dúvida do que se trata.</p> <p>O termo é mencionado ao longo da norma, sendo necessário incluí-lo na definição, para não restar dúvida do que se trata.</p>	<p>Sugestão não aceita. A definição de proponente é a mesma aplicável aos demais seguros, que já consta nos na Resolução CNSP nº 117/04.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
<p>V - segurado: pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro.</p>	<p>-Segurado: pessoa física ou jurídica sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro</p>	<p>Conceito de acordo com RESOLUÇÃO CNSP No 107, DE 2004</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação original está compatível com a Resolução CNSP nº 117/2004. Além disso, nos seguros de</p>

			<p>peças, o segurado não pode ser pessoa jurídica.</p>
	<p>Beneficiário: é o credor da dívida contraída ou compromisso financeiro junto ao devedor, designada para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro</p>	<p>Incluir conceito de beneficiário.</p>	<p>Sugestão não aceita. A definição de beneficiário é a mesma aplicável aos demais seguros, que já consta na Resolução CNSP nº 117/04. Além disso, já consta no normativo que o primeiro beneficiário será o credor, não devendo, portanto, tal informação constar na definição de beneficiário.</p>
	<p>Incluir conceito de Segundo Beneficiário</p>	<p>Necessário criar o conceito para os casos de pagamento de saldo remanescente.</p>	<p>Sugestão não aceita. Conforme explicação anterior.</p>
	<p>VI- Seguro Prestamista: definir...</p>	<p>Não há uma definição clara do que é um seguro Prestamista. É necessário defini-lo e não somente constar seu objetivo.</p>	<p>Sugestão não aceita. No capítulo III da minuta, em seu art. 3º, está claro e de fácil entendimento o significado do seguro prestamista, sendo redundante a definição deste.</p>
<p>CAPÍTULO III DO OBJETIVO</p>			
<p>Art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.</p>	<p>Art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo garantir a quitação ou amortização da obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.</p>	<p>Em linha com a art. 37 § 1º da C. 302.</p>	<p>Sugestão não aceita. Ressaltamos que a redação original não diverge do conceito constante da Circular Susep nº 302/05. Além disso, ressaltamos que o normativo não está limitado às disposições dos normativos já existentes, uma vez que tem como objetivo tratar melhor e de forma mais clara as especificidades do seguro prestamista.</p>

<p>§ 1º Os planos de seguro prestamista poderão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, mas não se limitando a: morte, invalidez, desemprego/ perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária.</p>	<p>Seguindo o Art. 10. Da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005</p>	<p>O parágrafo cita a possibilidade de estruturar o produto com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, no entanto seria bom clareza e confirmação de que a morte se mantém como básica, conforme circular SUSEP nº 302.</p>	<p>Sugestão não aceita. O seguro prestamista poderá ser estruturado com qualquer cobertura de risco de seguro de pessoas, desde que atrelada a obrigação contratada. Além disso, esclarecemos que, nos normativos atualmente vigentes, já não há qualquer obrigatoriedade para que a cobertura de morte seja definida como básica no seguro prestamista.</p>
<p>§ 2º É vedado o oferecimento de cobertura com o objetivo distinto do previsto no caput.</p>			
<p>Art. 4º O seguro prestamista poderá estar atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento periódico de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual.</p>	<p>Art. 4º O seguro prestamista poderá estar atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento periódico de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual.</p> <p>Art. 4º O seguro prestamista poderá estar atrelado a produtos, serviços ou compromissos, desde que tenham como característica o pagamento periódico de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual.</p> <p>Art. 4º O seguro prestamista poderá estar atrelado a dívida contraída ou</p>	<p>O termo “periódico” foi excluído, pois existem operações financeiras prevendo o pagamento único da obrigação.</p> <p>O termo “periódico” foi excluído, pois existem operações financeiras prevendo o pagamento único da obrigação.</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão não aceita. A redação original é mais abrangente.</p>

	compromisso financeiro, desde que tenham como característica o pagamento de determinada quantia em dinheiro ao credor, por parte do devedor, decorrente de obrigação contratual.		
CAPÍTULO IV			
DA CONTRATAÇÃO			
Art. 5º O seguro de que trata esta Resolução poderá ser contratado de forma individual ou coletiva.			
§ 1º A contratação deverá ser efetivada por meio de preenchimento de proposta de contratação e, nos planos coletivos, a adesão à apólice pelos proponentes deverá ser precedida do preenchimento de proposta de adesão, nas formas previstas na regulamentação em vigor.	x	Dispensar a proposta de adesão. Nos casos em que a DPS for dispensada.	Sugestão não aceita. Nos seguros de pessoas é obrigatório o preenchimento de proposta de contratação/adesão, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.
§ 2º É facultada a contratação por meio de bilhete, nos termos da legislação específica.			
Art. 6º O seguro prestamista não pode ser utilizado como condicionante para aprovação de crédito ou efetivação do contrato relacionado à obrigação.	Art.6º O seguro prestamista não pode ser utilizado como condicionante para aprovação de crédito ou efetivação do contrato relacionado à obrigação, com exceção dos casos regulados e dos	Com base na lei 11.795 de 8 de outubro de 2008 esse artigo não deveria ser aplicado para legislação vigente cujo crédito seja concedido por intermédio de fundo comum com participação em cotas de	Sugestão parcialmente aceita. Ressaltamos que a redação original foi incluída com o objetivo de coibir práticas de venda casada identificadas na comercialização do seguro em questão.

<p>seguros de contratação em grupo de consorcio, cuja decisão da coletividade vise a proteção do próprio grupo.</p>	<p>consorcio, o qual possui regulamentos próprios.</p>	<p>Entretanto, tendo em vista a lei 11.795/2008 e o disposto na Circular Bacen nº 3.432/2009, que permite ao contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, estabelecer a obrigação da contratação de seguro, incluiremos parágrafo tratando especificamente do caso em questão.</p>
<p>x</p>	<p>Porem ao aderir a seguro com no mínimo coberturas de Morte e Perda de renda poderá ter acesso a taxas de financiamento menores, tendo em vista que parte do risco de inadimplência será absorvido pelo seguro.</p>	<p>Não foi apresentada sugestão.</p>
<p>Art. 6º O seguro prestamista não pode ser utilizado como condicionante para aprovação de crédito ou efetivação do contrato relacionado à obrigação, <u>exceto para a contratação de seguro em grupo, cuja decisão da coletividade seja a obrigatoriedade do seguro, que vise a proteção da própria coletividade.</u></p>	<p>A finalidade do seguro prestamista no contexto de consórcio é de garantir a saúde financeira do grupo, em razão de óbito ou invalidez do consorciado, protegendo o grupo de eventual inadimplemento de prestações assumidas pelo consorciado.</p> <p>Interessante mencionar que o seguro prestamista visa preservar o interesse coletivo, isto é, proteger o grupo de consórcio para não frustrar a sua expectativa de que todos os consorciados sejam contemplados.</p> <p>Portanto, o seguro beneficia o próprio grupo, o consorciado e seus herdeiros.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p>

<p>Art. 7º As propostas de contratação e de adesão e os bilhetes de seguro deverão ser documentos distintos e apartados do instrumento de contratação da obrigação a que o seguro está vinculado.</p>	<p>Art. 7º As propostas de contratação e de adesão e os bilhetes de seguro deverão ser documentos próprios, distintos e apartados do instrumento de contratação da obrigação a que o seguro está vinculado.</p>	<p>O aspecto fundamental diz respeito à necessidade de a proposta/bilhete relacionada ao seguro prestamista ser um documento próprio e distinto daquele referente à contratação da obrigação.</p> <p>Sendo assim, solicita-se a exclusão da expressão “e apartados”, pois poderá dar margem a interpretações distintas do objetivo da Susep ao elaborar a redação.</p> <p>Nesse aspecto, há de se considerar o fato de o seguro prestamista ter vínculo direto com a obrigação e, portanto, sua venda é realizada no momento da negociação da obrigação, afetando, positivamente, o valor a ela relacionado.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Ressaltamos que apesar do seguro prestamista ter vínculo direto com a obrigação, justamente por sua venda ser realizada no momento da contratação da mesma, visando salvaguardar o direito do consumidor em ter conhecimento dos diferentes produtos que estão sendo contratados e considerando as práticas de venda casada identificadas na comercialização deste seguro, em linha com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, foi utilizada a expressão “apartados”.</p> <p>Neste sentido, destacamos a recomendação da Procuradoria Federal junto à SUSEP de que o consumidor deva subscrever, em documento apartado, declaração reconhecendo o exercido da sua opção pela contratação do seguro prestamista, motivo pelo qual manteremos a expressão em questão.</p>
	<p>Art. 7º As propostas de contratação e de adesão e os bilhetes de seguro deverão ser documentos próprios, distintos e apartados do instrumento de contratação da obrigação a que o seguro está vinculado.</p>	<p>O aspecto fundamental diz respeito à necessidade de a proposta/bilhete relacionada ao seguro prestamista ser um documento próprio e distinto daquele referente à contratação da obrigação.</p> <p>Sendo assim, solicita-se a exclusão da expressão “e apartados”, pois poderá dar margem a interpretações distintas do objetivo da Susep ao elaborar a redação.</p> <p>Nesse aspecto, há de se considerar o fato de o seguro prestamista ter vínculo direto</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Conforme esclarecido anteriormente.</p>

	<p>Alterar para: As informações do seguro nas propostas de contratação e de adesão e nos bilhetes de seguro deverão estar claras e transparentes ao consumidor, devendo-se distingui-las das informações referentes a obrigação a que o seguro está vinculado, de forma que fique claro ao cliente a contratação desvinculada do seguro.</p> <p>INCLUIR: § único As propostas somente poderão ser documentos unificados quando se tratar de contratação de seguro por grupo de consorcio, incluindo no contrato de adesão com clausulas próprias e especificas relacionadas ao seguro contratado.</p>	<p>com a obrigação e, portanto, sua venda é realizada no momento da negociação da obrigação, afetando, positivamente, o valor a ela relacionado.</p> <p>A coleta de documentos distintos dificultaria a operacionalização e possíveis extravios, onde a inclusão de cláusulas específicas com clareza e transparência mitigaria a situação. No caso dos consórcios o seguro visa proteger a coletividade uma vez que em caso de sinistros o grupo consorcial é indenizado pelo seguro e por tratar-se de uma economia popular, onde o participante é um credor até o momento da contemplação o seguro tem por objetivo proteger e tranquilizar o consorciado. Hoje o segmento de consorcio se consolidou como uma importante ferramenta de aquisição de bens moveis, imóveis e serviços, fazendo parte significativa na economia do pais e a confiança no segmento é um conjunto de</p>	<p>Sugestão não aceita. A redação original está clara, objetiva e de fácil entendimento.</p> <p>Sugestão não aceita. Ressaltamos que a contratação do seguro prestamista, em qualquer hipótese, deve estar em linha com os direitos do consumidor, conforme já exposto, não havendo justificativa para que o seguro contratado para o segmento em questão seja comercializado de forma diferenciada.</p>
--	---	---	--

		<p>ações que ao longo dos anos vem garantindo aos participantes a realização de seus objetivos e o seguro faz parte desta ações quer traz tranquilidade ao segmento e aos seus participantes.</p>	
	<p>Parágrafo único. Nos seguros custeados integralmente pelo estipulante e estruturados nas modalidades de Capital Segurado Vinculado e de Capital Segurado Variável, a apólice poderá estabelecer a inscrição automática dos devedores, dispensado o preenchimento e assinatura de proposta de adesão, devendo o segurado ser informado da existência do seguro.</p> <p>Parágrafo único. Nos seguros custeados integralmente pelo estipulante e estruturados nas modalidades de Capital Segurado Vinculado e de Capital Segurado Variável, a apólice poderá estabelecer a inscrição automática dos devedores, dispensado o preenchimento e assinatura de proposta de adesão, devendo o segurado ser informado da</p>	<p>Considerando o interesse econômico do estipulante/credor na preservação da vida do segurado/devedor, a contratação do seguro prestamista na modalidade não-contributário pelo credor da operação tem respaldo no artigo 790 do Código Civil e amparo regulatório na Resolução CNSP 107/2004, na forma do caput de seu art. 6º. Ademais, o próprio Banco Central prevê, através da Resolução 3517/07, a inclusão do valor do prêmio de seguro no Custo Efetivo Total da operação, bem como que as instituições financeiras contratem seguro para essas operações, bastando que informem o Custo Efetivo Total (CET) da operação.</p> <p>Trata-se da inclusão de dispositivo relacionado aos seguros “não contributários”, contratado e custeado pelo credor, em favor de todo o grupo. Há de se considerar o fato de que a proteção ao risco é interesse de todo o grupo segurado. Considerando o interesse econômico do estipulante/credor na preservação da vida</p>	<p>Sugestão não aceita. O fato do prêmio não ser pago diretamente pelo segurado não impede que seu custo seja indiretamente repassado para o mesmo e, sendo assim, tal previsão iria contra não só ao objetivo do normativo proposto de combater práticas de venda casada, como também às recomendações da Procuradoria Federal junto à SUSEP de preservar o direito do consumidor em conhecer os produtos contratados, bem como os seus direitos e deveres. Além disso, destacamos que, nos termos da regulamentação vigente, o simples fato do seguro ser não contributário não é justificativa para que seja dispensado o preenchimento de proposta de adesão.</p> <p>Sugestão não aceita, conforme já exposto.</p>

	<p>existência do seguro, bem como da possibilidade de solicitar o cancelamento a qualquer tempo.</p>	<p>do segurado/devedor a contratação do seguro prestamista na modalidade não-contributário pelo credor da operação tem respaldo no artigo 790 do Código Civil e amparo regulatório na Resolução CNSP 107/2004, na forma do caput de seu art. 6º. Ademais, o próprio Banco Central prevê, através da Resolução 3517/07, a inclusão do valor do prêmio de seguro no Custo Efetivo Total da operação, bem como que as instituições financeiras contratem seguro para essas operações, bastando que informem o Custo Efetivo Total (CET) da operação.</p>	
	<p>§ 1º As propostas quando apresentadas ao segurado deverão estar acompanhadas de no mínimo 03 (três) orçamentos de seguradoras distintas, os quais o segurado terá vistas e opte pela seguradora que melhor lhe convém.</p>	<p>Os gerentes de bancos quando da assinatura do financiamento por parte do interessado inserem no meio dos documentos a proposta de seguro de maneira que esta passa despercebida no meio das demais folhas e geralmente está proposta está atrelada a uma seguradora que faz parte do próprio grupo do agente financeiro, não dando oportunidade para que o futuro segurado opte por uma seguradora de preferência, exemplo: Banco do Brasil seus seguros são atrelados a Companhia de Seguros Aliança do Brasil.</p>	<p>Sugestão não aceita. Esclarecemos que essa forma de contratação, nos seguros em que foi implementada, não se mostrou eficiente no fomento à competitividade, uma vez que não trouxe ao consumidor o poder de negociação desejado. Sendo assim, a proposta do normativo é garantir que o consumidor tenha conhecimento da sua faculdade em contratar ou não o seguro prestamista, com vistas a proporcionar que a contratação ocorra quando, de fato, exista interesse na cobertura do seguro, promovendo a oferta de produtos mais atrativos e de forma mais adequada.</p>
<p>Art. 8º A apólice, nos seguros individuais, o bilhete e o certificado individual deverão especificar a obrigação à qual o seguro está vinculado.</p>	<p>Art. 8º A apólice, nos seguros individuais, o bilhete e o certificado individual deverão especificar a obrigação à qual o seguro está vinculado, em campo específico para número do</p>	<p>Caso a dívida for renegociada e receber novo número de contrato o seguro não será transferido automaticamente para o novo contrato de financiamento.</p>	<p>Sugestão não aceita. Optamos por manter a redação original para maior liberdade operacional para as seguradoras.</p>

	<p>contrato relativo a obrigação objeto do seguro.</p> <p>Art. 8º A apólice, nos seguros individuais, o bilhete e o certificado individual deverão especificar a obrigação à qual o seguro está vinculado.</p>	<p>Acreditamos, que é dispensável indicar a individualidade, pois cada bilhete será emitido para um único segurado.</p>	<p>Sugestão não aceita. Primeiramente, informamos que o artigo trata de três formas de comercialização diferentes e que nem sempre o seguro será comercializado por bilhete. Além disso, esclarecemos que existem apólices individuais e coletivas e, nessas últimas, não é possível especificar uma obrigação individualizada. Entretanto, a sugestão nos alertou para a modalidade de seguro prestamista coletivo, prevista nesta minuta, que pode dispensar o envio de certificado, motivo pelo qual incluiremos parágrafo único tratando do caso.</p>
<p>Art. 9º É obrigatório constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro a seguinte informação: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."</p>	<p>Art. 9º É obrigatório, no caso de o seguro ser custeado parcial ou integralmente pelo segurado, constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro a seguinte informação: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."</p>	<p>Em consonância com a sugestão de inclusão de parágrafo único no art. 7º.</p>	<p>Sugestão não aceita. O fato de o seguro ser não contributivo não isenta o segurado de deveres e obrigações relacionados ao contrato e, sendo assim, tal previsão estaria em desacordo com os objetivos do normativo proposto de tornar a comercialização do seguro mais transparente, bem como as recomendações da Procuradoria Federal junto à SUSEP de preservar o direito do consumidor de conhecer os produtos contratados. Além disso, nos termos da regulamentação vigente, o simples fato do seguro ser não contributivo, no âmbito dos seguros de pessoas, já não é justificativa para que seja dispensado o preenchimento de proposta de adesão.</p>

	<p>Art. 9º É obrigatório, no caso de o seguro ser custeado parcial ou integralmente pelo segurado, constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro a seguinte informação: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."</p> <p>Art. 9º É obrigatório constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro a seguinte informação: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver, com exceção ao seguro contratado por grupo, em conformidade com o art. 6º supra.</p> <p>X</p>	<p>Em consonância com a sugestão de inclusão de parágrafo único no art. 7º.</p> <p>Caso o segurado solicitar o cancelamento de seu seguro, o Estipulante poderá aumentar a alíquota da taxa do financiamento, pois parte do risco de inadimplência era absorvido pelo seguro</p>	<p>Sugestão não aceita. Mesma redação que a anterior que não foi acatada.</p> <p>Sugestão não aceita. No âmbito da regulamentação do seguro prestamista, o mesmo é opcional e passível de cancelamento a qualquer tempo. No caso de existir regulamentação específica aplicável aos contratos de consórcio permitindo que seja exigida a contratação do seguro, entendemos que o mesmo deve tratar das implicações caso o consumidor exerça a opção do cancelamento do seguro.</p> <p>Não apresentou sugestão.</p>
--	---	--	--

	<p>“Art. 9º Poderá constar na proposta de contratação, proposta de adesão, bilhete de seguro e nas condições gerais do seguro a seguinte informação: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver, <u>exceto para a contratação de seguro em grupo, cuja decisão da coletividade seja a obrigatoriedade do seguro, que vise a proteção da própria coletividade.</u>”</p>	<p>Por se tratar de artigo no mesmo capítulo que o acima comentado e a ele relacionado, a justificativa é a mesma.</p>	<p>Sugestão não aceita, conforme já exposto.</p>
<p>Parágrafo único. Deverá constar das propostas de contratação e adesão campo específico em que o segurado declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista.</p>	<p>Excluir</p> <p>Excluir</p> <p>Excluir.</p> <p>Parágrafo único. Deverá constar das propostas de contratação e adesão campo específico em que o segurado declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista, <u>exceto para a contratação de seguro em grupo, cuja decisão da coletividade seja a obrigatoriedade do</u></p>	<p>A assinatura da proposta já qualifica o reconhecimento e aceitação da contratação.</p> <p>A assinatura da proposta já qualifica o reconhecimento e aceitação da contratação.</p> <p>A obrigação do caput já supre a necessidade de aceite específico.</p> <p>Por se tratar de parágrafo no mesmo capítulo que o artigo acima comentado e a ele relacionado, a justificativa é a mesma.</p>	<p>Sugestões não aceitas. Ressaltamos que o dispositivo foi incluído tendo em vista as recomendações da Procuradoria Federal junto à Susep, a fim de mitigar o risco das práticas de venda casada identificadas na comercialização deste seguro.</p> <p>Sugestão não aceita. Ressaltamos que a contratação do seguro prestamista, em qualquer hipótese, deve estar em linha com os dispositivos de proteção aos direitos do consumidor, não havendo justificativa para que, no segmento em questão, o seguro seja comercializado de forma diferenciada.</p>

	<p>seguro, que vise a proteção da própria coletividade.</p> <p>Parágrafo único. Deverá constar das propostas de contratação, bilhete e na proposta de adesão, campo específico em que o segurado declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista.</p>	<p>Acreditamos ser importante indicar, que bilhetes também fazem parte do rol, para que não haja entendimento de que, por não estar vinculado na norma, não é requisitado pelo Órgão.</p>	<p>Sugestão não aceita. O bilhete de seguro é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da cobertura solicitada pelo segurado e substitui a apólice individual e não a proposta.</p>
<p>Art. 10. Caso haja mais de um responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta deverá ser preenchida por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução, e, para fins do seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade indicado na proposta correspondente ao segurado que sofreu o sinistro.</p>	<p>Art. 10. Caso haja mais de um responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta deverá poderá ser preenchida por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução, e, para fins do seguro, o valor da indenização poderá ser será proporcional ao percentual de responsabilidade indicado na proposta, correspondente ao segurado que sofreu o sinistro, ou poderá ser igual ao valor da obrigação devida.</p> <p>Art. 10. Caso haja mais de um responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta deverá poderá ser preenchida por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução, e, para fins do seguro, o valor da indenização poderá ser será proporcional ao percentual de responsabilidade indicado na proposta, correspondente ao segurado que sofreu o sinistro, ou poderá ser igual ao valor da obrigação devida.</p>	<p>Solicita-se que as assinaturas dos coobrigados possam ser no mesmo documento, inclusive para facilitar os aspectos operacionais.</p> <p>Importante, também, não engessar o mercado, pois as seguradoras podem desenvolver estruturas diferenciadas de indenização, como, por exemplo, a quitação do saldo da dívida quando do falecimento / invalidez de apenas um dos responsáveis pela obrigação.</p> <p>Solicita-se que as assinaturas dos coobrigados possam ser no mesmo documento, inclusive para facilitar os aspectos operacionais.</p> <p>Importante, também, não engessar o mercado, pois as seguradoras podem desenvolver estruturas diferenciadas de indenização, como, por exemplo, a quitação do saldo da dívida quando do falecimento / invalidez de apenas um dos responsáveis pela obrigação.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Ressaltamos que, na redação original, não há óbice quanto à utilização do mesmo documento para as assinaturas dos coobrigados e esclarecemos que todos devem assinar a proposta. Quanto à indenização, ajustaremos a redação a fim de deixar claro que o percentual da deverá ser indicado na proposta.</p> <p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já informado.</p>

	<p>Art. 10. Caso haja mais de um responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta e o bilhete deverão ser preenchidos por cada um destes, nos termos do art. 5º desta Resolução, e, para fins do seguro, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade indicado na proposta correspondente ao segurado que sofreu o sinistro coberto.</p>	<p>Acreditamos ser importante indicar, que bilhetes também fazem parte do rol, para que não haja entendimento de que, por não estar vinculado na norma, não é requisitado pelo Órgão.</p> <p>Ao fim acreditamos ser importante colocar a expressão “coberto”, para não haver entendimento de que, qualquer evento será indenizável, evitando entendimento equivocado dos segurados.</p>	<p>Sugestão não aceita. O bilhete de seguro é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da cobertura solicitada pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa a proposta. Ressaltamos que casos mais complexos, que exigem a especificação de maiores informações, bem como a declaração do segurado, a comercialização por meio de bilhete não é a mais adequada, sendo necessário o preenchimento de proposta.</p>
<p>Parágrafo único. Na situação de que trata o caput, caso haja extinção da obrigação referente a um ou mais segurados, o seguro será mantido para os demais, relativamente à obrigação remanescente.</p>			
<p>CAPÍTULO V</p>			
<p>DA CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA</p>			
<p>Art. 11. A contratação de seguro prestamista para obrigações assumidas por pessoas jurídicas está restrita a sociedades limitadas e empresas individuais de responsabilidade limitada.</p>	<p>Art. 11. O seguro prestamista poderá ser contratado por qualquer pessoa jurídica, desde que tenha interesse na preservação da vida do segurado, para fins do cumprimento da obrigação, que poderá ser o sócio, o representante legal</p>	<p>A alteração visa não engessar o seguro. O seguro prestamista não deveria se restringir às sociedades limitadas, pois a forma de constituição societária da pessoa jurídica não é, por si só, condição para acesso ou restrição ao crédito.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Reconhecemos a necessidade de que a redação seja ajustada a fim considerar uma maior pluralidade de proponentes. Entretanto, é preciso ficar claro que o artigo diz respeito à contratação de</p>

	<p>ou o titular da sociedade ou o avalista/fiador da obrigação assumida pelo devedor.</p> <p>Art. 11. O seguro prestamista poderá ser contratado por qualquer pessoa jurídica, desde que tenha interesse na preservação da vida do segurado, para fins do cumprimento da obrigação, que poderá ser o sócio, o representante legal ou o titular da sociedade ou o avalista/fiador da obrigação assumida pelo devedor.</p>	<p>Adicionalmente, há de ser considerada a pluralidade de arranjos societários elegíveis, tanto ao mercado de crédito, quanto à proteção do seguro, tais como, mas não se limitando: associações, fundações, sociedades simples e sociedades anônimas, essas últimas, por intermédio de seus sócios pessoas físicas, representantes, fiadores e avalistas. A própria dinâmica da economia, reconhecida pelo legislador no esforço de trazer à formalidade determinados arranjos de atividades econômicas, tem contribuído para a normatização de empresas simplificadas, como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o Micro Empreendedor Individual (MEI).</p> <p>A alteração visa não engessar o seguro. O seguro prestamista não deveria se restringir às sociedades limitadas, pois a forma de constituição societária da pessoa jurídica não é, por si só, condição para acesso ou restrição ao crédito. Adicionalmente, há de ser considerada a pluralidade de arranjos societários elegíveis, tanto ao mercado de crédito, quanto à proteção do seguro, tais como, mas não se limitando: associações, fundações, sociedades simples e</p>	<p>seguro prestamista <u>para obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica</u>. Destacamos, ainda, que a contratação do seguro prestamista só se justifica caso a ocorrência do evento coberto sobre a vida do segurado comprometa o pagamento da obrigação. Em relação a avalista/fiador, entendemos que não há relação direta entre a vida do avalista/fiador e a capacidade de a pessoa jurídica honrar o pagamento da obrigação. Além disso, conforme recomendação da Procuradoria Federal junto à SUSEP, é importante que o normativo esteja claro no sentido de não conter lacunas regulatórias acerca dos agentes que podem ser definidos como segurados no caso em questão, tendo em vista os tipos de pessoa jurídica previstos no Código Civil.</p> <p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p>
--	--	--	--

		<p>sociedades anônimas, essas últimas, por intermédio de seus sócios pessoas físicas, representantes, fiadores e avalistas. A própria dinâmica da economia, reconhecida pelo legislador no esforço de trazer à formalidade determinados arranjos de atividades econômicas, tem contribuído para a normatização de empresas simplificadas, como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o Micro Empreendedor Individual (MEI).</p>	
	<p>“Art. 11. A contratação de seguro prestamista para obrigações assumidas por pessoas jurídicas observará as regras deste artigo.”</p>	<p>Dentro do sistema de consórcio, não há qualquer restrição ao tipo societário do consorciado, de modo que a restrição da redação original limitaria os consorciados a dois únicos tipos societários.</p>	<p>Conforme já exposto, reconhecemos a necessidade de ampliar os tipos de pessoa jurídica, porém o artigo diz respeito a obrigações assumidas por pessoas jurídicas de forma geral, não estando restrito a consórcios.</p>
<p>§ 1º O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios da sociedade limitada ou da pessoa titular da empresa de responsabilidade limitada.</p>	<p>§ 1º O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios da pessoa jurídica sociedade limitada, do representante legal ou da pessoa titular da sociedade empresa de responsabilidade limitada ou do avalista/fiador da obrigação assumida pelo devedor.</p>	<p>Compatibilizar o texto à redação proposta no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. A redação será ajustada a fim considerar uma maior pluralidade de arranjos empresariais, conforme já exposto. Entretanto, entendemos não ser adequada a contratação do seguro sobre a integridade física do avalista/fiador, uma vez que o mesmo não é o responsável direto pelo custeio da obrigação. Ressaltamos que a contratação do seguro prestamista é motivada pelo interesse do devedor e não do credor.</p>
	<p>§ 1º O seguro deve ser feito sobre a vida de um ou mais sócios da pessoa jurídica</p>	<p>Compatibilizar o texto à redação proposta no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p>

	<p>sociedade limitada, do representante legal ou da pessoa titular da sociedade empresa de responsabilidade limitada ou do avalista/fiador da obrigação assumida pelo devedor.</p> <p>“§ 1º O seguro deve ser feito sobre a vida do sócio administrador da pessoa jurídica.”</p>	<p>Por se tratar de parágrafo no mesmo capítulo que o artigo acima comentado e a ele relacionado, a justificativa é a mesma.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p>
<p>§ 2º A formalização da inclusão de cada sócio no seguro deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução.</p>	<p>§ 2º A formalização da inclusão de cada sócio proponente no seguro deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução.</p> <p>§ 2º A formalização da inclusão de cada sócio proponente no seguro deve ser realizada por meio do preenchimento de sua respectiva proposta, nos termos do art. 5º desta Resolução.</p> <p>“§2º A formalização da inclusão do proponente no seguro deve ser realizada por meio da indicação do sócio que será coberto pelo seguro, nos termos do art. 5º desta Resolução.”</p>	<p>Compatibilizar o texto à redação proposta no art. 10 e no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Compatibilizar o texto à redação proposta no art. 10 e no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Por se tratar de parágrafo no mesmo capítulo que o artigo acima comentado e a ele relacionado, a justificativa é a mesma.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p> <p>Sugestão parcialmente aceita, conforme já exposto.</p> <p>Sugestão não aceita, tendo em vista ser indispensável o preenchimento da proposta.</p>

<p>Art. 12. É admitida a elaboração de seguro prestamista empresarial integral, com dispensa de preenchimento da proposta de adesão, desde que apresente, simultaneamente, as seguintes características:</p>			
<p>I - seja seguro coletivo estipulado pela pessoa jurídica contratante da obrigação a que o seguro está atrelado, sem dispensa do preenchimento e assinatura de proposta de contratação;</p>	<p>Peço a gentileza de esclarecer</p>	<p>O caput indica, que seria dispensada a proposta, contudo o inciso a torna obrigatória. Caso a intenção seja estabelecer como obrigatória a proposta de contratação do crédito, sugiro complementar</p>	<p>Esclarecemos que a redação do caput dispensa o preenchimento de proposta de adesão, que é aquela a ser preenchida pelos <u>segurados</u> nos seguros coletivos. Já o inciso I determina a obrigatoriedade do preenchimento da proposta de contratação, que, nos planos coletivos, é aquela a ser preenchida pelo <u>estipulante</u>.</p>
<p>II - seja sempre estruturado na modalidade de capital segurado vinculado; e</p>	<p>II - seja sempre estruturado na modalidade de capital segurado vinculado ou de capital segurado variável; e</p> <p>II - seja sempre estruturado na modalidade de capital segurado vinculado ou de capital segurado variável; e</p>	<p>Não engessar o seguro. Prever as operações de prestamista para cheque empresarial, conta garantida e operações de capital de giro, modalidade de crédito rotativo em que o devedor é uma PJ e os segurados são os sócios e avalistas dessa obrigação.</p> <p>Não engessar o seguro. Prever as operações de prestamista para cheque empresarial, conta garantida e operações de capital de giro, modalidade de crédito rotativo em que o devedor é uma PJ e os segurados são os sócios e avalistas dessa obrigação.</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão aceita. Mesma redação que a anterior que foi acatada.</p>
<p>III - o capital segurado individual seja apurado na data do evento, proporcionalmente à participação do segurado sinistrado na composição</p>			

societária do estipulante em relação ao capital segurado integral.			
§ 1º No seguro a que se refere o caput não poderá ser estabelecido limite para o capital segurado individual.	Retirar.	O seguro sempre deverá respeitar o limite de capital por faixa etária que estiver acordado na proposta de contratação. Sócios com idade elevada e grande cota parte na empresa não podem ter capital além do acordado conforme faixa etária.	Sugestão não aceita. O limite de capital segurado deverá ser estabelecido para o capital integral, o qual constará dos documentos de formalização do seguro. Em caso de sinistro, será apurado o capital segurado individual, na forma do inciso III deste mesmo artigo, não podendo ser indenizado valor inferior ao apurado. Ressaltamos que não é obrigatório o oferecimento deste tipo de plano de seguro prestamista, e se a seguradora entender que não é adequado ao seu perfil, há a opção de comercializar o seguro nos termos do artigo 11, no qual todos assinam proposta e pode ser estabelecido limite de capital segurado individualmente.
§ 2º Deverá constar das condições contratuais do seguro que o valor do capital segurado referente a cada sócio sofrerá variações decorrentes de mudanças na composição societária do estipulante.	Retirar.	O seguro sempre deverá respeitar o limite de capital por faixa etária que estiver acordado na proposta de contratação.	Sugestão não aceita, conforme justificado anteriormente.
§ 3º A emissão do certificado individual não é obrigatória para os seguros de que trata o caput .	Retirar.	Qualquer alteração de capital, somente deverá produzir efeitos após aceitação pela seguradora.	Sugestão não aceita. Fica a cargo da seguradora a emissão ou não de certificado individual neste tipo de modalidade.

		Que emitira novo certificado, confirmando a aceitação.	
CAPÍTULO VI			
DA VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO			
Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.			
§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.	§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual ou no bilhete deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.	Ajuste, para contemplar a contratação por intermédio de bilhete.	Sugestão aceita, mas com ajuste redacional.
	§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual ou no bilhete deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.	Ajuste, para contemplar a contratação por intermédio de bilhete.	Sugestão aceita, mas com ajuste redacional.
	§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual deverá corresponder, no mínimo , ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.	Nova redação passa a abranger a possibilidade de extensão da cobertura do seguro.	Sugestão não aceita. Tendo em vista o objetivo do seguro prestamista, a vigência do seguro deverá, obrigatoriamente, estar atrelada ao prazo da obrigação.

	<p>§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual deverá corresponder, no máximo, ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.</p>	<p>O final de vigência do seguro poderá ser no máximo igual a data prevista para término da obrigação.</p> <p>Ex.1: Um financiamento de 6 anos poderá ter seguro apenas nos 2 primeiros anos.</p> <p>Ex.2: Permitira a seguradora rever a taxa de desemprego, conforme a realidade econômica do País for se alterando durante a vigência da obrigação.</p>	<p>Sugestão não aceita. A vigência do seguro deverá, obrigatoriamente, estar atrelada ao prazo da obrigação. A principal peculiaridade do seguro prestamista é a sua vinculação à obrigação contratada.</p>
	<p>“§ 1º O prazo de vigência da apólice individual ou, no caso de seguro coletivo, do certificado individual poderá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término.”</p>	<p>A alteração visa permitir que o prazo do seguro possa ser contratado por tempo inferior ao prazo da obrigação, de modo a não limitar o desenho do produto ou a necessidade do segurado/empresa.</p>	<p>Sugestão não aceita. A vigência do seguro deverá, obrigatoriamente, estar atrelada ao prazo da obrigação. A principal peculiaridade do seguro prestamista é a sua vinculação à obrigação contratada.</p>
<p>§ 2º Nos casos em que a obrigação perdura por período indeterminado, o prazo de vigência deverá ser acordado entre as partes, observado o que dispõe o caput.</p>			
<p>§ 3º Nos seguros coletivos, o prazo final de vigência do certificado individual não poderá ultrapassar o final de vigência da apólice.</p>	<p>§ 3º Nos seguros coletivos, o prazo final de vigência do certificado individual não poderá ultrapassar o final de vigência da apólice, respeitado o período correspondente à obrigação contratada.</p>	<p>Ajuste redacional, para preservar a cobertura de acordo com o período correspondente à obrigação contratada.</p>	<p>Sugestão não aceita. O certificado individual não pode, em nenhuma hipótese, ser emitido com vigência superior à da apólice a que está atrelado. Esclarecemos que no caso de a vigência da obrigação superar o prazo da vigência da apólice coletiva, o seguro não pode ser comercializado. As seguradoras devem possuir soluções operacionais para que o estipulante sempre possua</p>

	<p>§ 3º Nos seguros coletivos, o prazo final de vigência do certificado individual não poderá ultrapassar o final de vigência da apólice, respeitado o período correspondente ao prêmio pago a obrigação contratada.</p> <p>Retirar este artigo ou alterar</p>	<p>Ajuste redacional, para preservar a cobertura de acordo com o período correspondente ao prêmio pago a obrigação contratada.</p> <p>Permitirá que a safra de adesões ocorridas durante a vigência da apólice coletiva sejam tratadas como runoff, caso a apólice coletiva não for renovada na seguradora. Permitirá aos consumidores ficarem com o seguro nas condições acordadas na adesão, pelo prazo que escolherem, entre as opções que lhe forem oferecidas no momento da adesão.</p>	<p>apólice com vigência superior às obrigações que seus segurados podem contratar.</p> <p>Sugestão não aceita, conforme o exposto acima.</p> <p>Sugestão não aceita. Não é cabível que um certificado individual vigore sem que a apólice e o contrato a que o mesmo está atrelado estejam vigentes.</p>
Art. 14. Caso o credor e o devedor repactuem o prazo original do contrato relativo à obrigação, deverá constar de forma clara nas condições gerais que:	Alterar para: As condições gerais do seguro devem prever, de forma clara, as seguintes hipóteses, para o caso de o credor e o devedor repactuem o prazo original do contrato relativo à obrigação:		Sugestão não aceita. A redação original está clara, objetiva e de fácil entendimento.
I – se houver redução do prazo original, permanecerá a garantia do seguro até o término do novo prazo, com devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, se for caso; e	I – se houver redução do prazo original, permanecerá a garantia do seguro até o término do novo prazo, com devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, se for caso, devendo a sociedade seguradora ser devidamente informada; e	É necessário que a seguradora seja comunicada do novo prazo, bem como da solicitação da restituição do prêmio pago, quando for o caso.	Sugestão aceita, mas com ajuste redacional.

	<p>I – se houver redução do prazo original, permanecerá a garantia do seguro até o término do novo prazo, com devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, se for caso, devendo a sociedade seguradora ser devidamente informada; e</p> <p><input checked="" type="checkbox"/></p>	<p>É necessário que a seguradora seja comunicada do novo prazo, bem como da solicitação da restituição do prêmio pago, quando for o caso.</p> <p>Caso a dívida for renegociada e receber novo número de contrato o seguro não será transferido automaticamente para o novo contrato de financiamento.</p>	<p>Sugestão aceita. Mesma redação que a anterior que foi acatada.</p> <p>Não identificamos sugestão.</p>
<p>II – se houver ampliação do prazo original, a seguradora deverá ser consultada quanto ao interesse na extensão da vigência do seguro.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/></p>	<p>A ampliação no prazo do financiamento não acarretará automaticamente a ampliação no prazo do seguro. Ao analisar a nova proposta a seguradora poderá alterar a taxa do seguro e cobrar prêmio adicional.</p>	<p>Não identificamos sugestão.</p>
<p>Art. 15. Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro será cancelado com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.</p>	<p>Art. 15. Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que em caso de extinção antecipada da obrigação, e mediante comunicação à sociedade seguradora, o seguro poderá:</p> <p>I - será cancelado, com devolução do prêmio pago, referente ao período a decorrer, se houver; ou</p> <p>II – ser mantido, até o final de vigência originalmente definida, mediante expressa solicitação do segurado, quando</p>	<p>É necessário que a seguradora seja avisada da extinção antecipada da obrigação.</p> <p>Como a contratação do seguro é distinta da contratação da obrigação, sendo efetuada em documento próprio, é necessário dar ao segurado a opção de permanecer com a cobertura do seguro, quando contratado na modalidade de capital segurado fixo, até o final de sua vigência.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita. Acatamos o trecho que deverá ser comunicada à seguradora a extinção antecipada da obrigação, porém com o fim da obrigação não é coerente a permanência do seguro prestamista, visto que a característica básica deste seguro é o vínculo à mesma. Regulamentar a permanência do seguro mesmo com o fim da obrigação significaria um desvirtuamento do objetivo do plano de seguro prestamista.</p>

	<p>contratado na modalidade de capital segurado fixo.</p> <p>Art. 15. Deverá constar em destaque na proposta de contratação, na proposta de adesão, no bilhete e nas condições gerais do seguro que em caso de extinção antecipada da obrigação, e mediante comunicação à sociedade seguradora, o seguro poderá:</p> <p>I - será cancelado, com devolução do prêmio pago, referente ao período a decorrer, se houver; ou</p> <p>II – ser mantido, até o final de vigência originalmente definida, mediante expressa solicitação do segurado, quando contratado na modalidade de capital segurado fixo.</p> <p>Complementar com “Desde que a seguradora seja comunicada pelo Estipulante ou pelo Corretor ou pelo Segurado”</p>	<p>É necessário que a seguradora seja avisada da extinção antecipada da obrigação. Como a contratação do seguro é distinta da contratação da obrigação, sendo efetuada em documento próprio, é necessário dar ao segurado a opção de permanecer com a cobertura do seguro, quando contratado na modalidade de capital segurado fixo, até o final de sua vigência.</p>	<p>Sugestão parcialmente aceita, conforme o exposto acima.</p> <p>Sugestão parcialmente aceita. Incluiremos a sugestão de que deve ser informada à seguradora, mas com ajuste redacional.</p>
<p>Art. 16. Deverão ser especificados nas condições gerais os procedimentos para renovação da apólice, quando for o caso.</p>			
<p>CAPÍTULO VII</p>			
<p>DO CAPITAL SEGURADO</p>			

Art. 17. A sociedade seguradora, quando da elaboração do plano, deverá optar por uma das modalidades de capital segurado:			
I - capital segurado fixo: modalidade em que o capital segurado não varia ao longo da vigência, independentemente da evolução do valor da obrigação;	Peço a gentileza de esclarecer	A expressão “evolução” pode levar a interpretações diversas e não compatíveis entre si, como aumento simples da obrigação ou então, puro desenvolvimento monetário (correção do valor no tempo).	Nesta modalidade, o valor do capital segurado será fixado no momento da contratação e não sofrerá variações em função das alterações ocorridas no valor da obrigação. Esclarecemos que o termo “evolução” é utilizado no sentido de mudança e não necessariamente de crescimento.
II – capital segurado vinculado: modalidade em que o capital segurado é necessariamente igual ao valor da obrigação, sendo alterado automaticamente a cada amortização ou reajuste; e			
III – capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial.	III – capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como, mas não se limitando, a fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial ou outras modalidades de crédito rotativo, respeitado o limite previsto nas condições contratuais.	A alteração visa não engessar o seguro. Por exemplo, operações para pessoas jurídicas devem ser previstas para este modelo. Embora o comportamento seja imprevisível, há necessidade de ser estabelecido limite para o capital segurado, inclusive para não comprometer a solvência da seguradora e para fins de observância do limite de retenção.	Sugestão parcialmente aceita, mas com ajuste redacional. Entendemos não estar adequado mencionar “outras modalidades de crédito rotativo”, uma vez que com a inclusão do trecho “mas não se limitando a”, já fica claro que a modalidade não está restrita aos dois exemplos citados. Quanto à limitação do capital segurado, entendemos não ser necessário, uma vez que, além de não haver tal menção nos outros dois incisos,

	<p>III – capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como, mas não se limitando à fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial ou outras modalidades de crédito rotativo, respeitado o limite previsto nas condições contratuais.</p>	<p>A alteração visa não engessar o seguro. Por exemplo, operações para pessoas jurídicas devem ser previstas para este modelo. Embora o comportamento seja imprevisível, há necessidade de ser estabelecido limite para o capital segurado, inclusive para não comprometer a solvência da seguradora e para fins de observância do limite de retenção.</p>	<p>tal informação já consta na definição do seguro prestamista constante do art. 3º.</p> <p>Sugestão parcialmente aceita, conforme supracitado</p>
	<p>III – capital segurado variável: modalidade em que o capital segurado está atrelado a obrigação cujo valor possui comportamento imprevisível ou flutuante ao longo da vigência do seguro, tal como fatura de cartão de crédito e dívida de cheque especial.</p>	<p>Acreditamos, que estipular exemplos pode limitar o entendimento do conceito de capital segurado.</p>	<p>Sugestão não aceita. Os exemplos buscam apenas esclarecer os tipos de obrigações que estão enquadradas nesta modalidade. Entretanto, ajustaremos o texto a fim de deixar mais claro que a aplicação não está limitada aos exemplos citados.</p>
<p>Art. 18. A modalidade de capital segurado, bem como sua descrição, deverá constar da proposta de contratação, da proposta de adesão, da apólice, do bilhete e do certificado individual.</p>	<p>Complementar: "Em qualquer modalidade de capital segurado, somente serão consideradas para fins de indenização as parcelas vincendas, ou seja, parcelas em atraso não serão indenizadas pelo seguro."</p>		<p>Sugestão não aceita. Esclarecemos que também é possível que parcelas em atraso sejam indenizadas, observado o limite do capital segurado contratado. Este tipo de informação deverá, a critério da seguradora, constar nas condições contratuais do produto.</p>
<p>Art. 19. As condições gerais e a nota técnica atuarial deverão prever a forma de</p>			

apuração do capital segurado considerando a natureza da cobertura e da obrigação a que está atrelada.			
Art. 20. Quando o pagamento da indenização se der na forma de prestações sucessivas, as condições contratuais deverão prever o número máximo de parcelas cobertas e as condições para manutenção do pagamento destas.	Pedimos esclarecimento do artigo.	Em caso de produto com prêmio único e não mensal, entendemos que não haverá manutenção dos valores.	Esclarecemos que o artigo não trata do pagamento do prêmio, mas da indenização. Para tentar facilitar o entendimento, destacamos que se enquadraria nos termos da redação proposta, por exemplo, um seguro prestamista contratado para garantir o pagamento de um determinado número de mensalidades de condomínio no caso de desemprego do segurado.
Art. 21. Deverá estar definido nas condições contratuais se juros e/ou multas decorrentes de eventual inadimplência no pagamento da obrigação por parte do segurado serão incorporados ao valor do capital segurado e conseqüentemente à indenização a ser paga ao primeiro beneficiário em caso de sinistro coberto.	Retirar.	”Em qualquer modalidade de capital segurado, somente serão consideradas para fins de indenização as parcelas vincendas, ou seja, parcelas em atraso não serão indenizadas pelo seguro.”	Sugestão não aceita. Esclarecemos que as seguradoras possuem, observados os demais dispositivos do normativo, a liberdade de definir em seus produtos os valores a serem considerados para fins de indenização. Entretanto, incluiremos o termo “parcelas em atraso” no artigo em questão, considerando a hipótese não prevista de não serem consideradas as parcelas em atraso.
CAPÍTULO VIII			
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES			
Art. 22. Os planos de seguro prestamista estruturados na modalidade de capital segurado fixo deverão conter cláusula de atualização anual dos capitais segurados e			

dos respectivos prêmios, com base em índice pactuado, nos termos da regulamentação em vigor.			
Art. 23. Os planos de seguro prestamista estruturados nas modalidades de capital segurado vinculado e capital segurado variável deverão conter cláusula de recálculo do capital segurado estabelecendo, de forma objetiva, a periodicidade utilizada para o recálculo dos valores.	Pedimos esclarecimento do artigo.	Em caso de produto com prêmio único e não mensal, entendemos que não haverá base de recálculo dos valores.	Esclarecemos que o artigo não diz respeito apenas ao prêmio, mas também ao capital segurado. Ressaltamos que, ainda que o prêmio seja pago de forma única, nas modalidades citadas, o capital segurado será recalculado em função do valor da obrigação.
CAPÍTULO IX			
DOS PRÊMIOS			
Art. 24. A nota técnica atuarial deverá prever o critério de cálculo do prêmio do seguro segundo a natureza da cobertura, o valor e a forma de apuração do capital segurado.	Art. 24. A nota técnica atuarial deverá prever o critério de cálculo do prêmio do seguro segundo a natureza da cobertura, e valor e a forma de apuração do capital segurado.	O valor do capital segurado é determinado no momento da contratação e pode variar.	Sugestão não aceita. Esclarecemos que o fato do valor do capital segurado ser utilizado na metodologia de cálculo do prêmio não significa que o mesmo deve ser definido na Nota Técnica Atuarial.
Art. 25. Com exceção dos planos estruturados na modalidade de capital segurado fixo, a nota técnica atuarial deverá conter cláusula objetiva de recálculo do prêmio, para sua adequação aos diferentes valores da obrigação ao longo da vigência do seguro.	O Seguro será recalculado durante a vigência? Art. 25. Com exceção dos planos estruturados na modalidade de capital segurado fixo, a nota técnica atuarial poderá conter cláusula objetiva de recálculo do prêmio, para sua adequação	A taxa prevê toda a evolução do saldo devedor, tanto para capitais decrescentes quanto para capitais variáveis. Aplicamos taxas sobre o saldo vigente.	Sugestão não aceita. Primeiramente, esclarecemos que, para as referidas modalidades, os valores do seguro são, de fato, recalculados durante a vigência. Além disso, informamos que a possibilidade de a taxa já considerar a variação do saldo devedor, que é cabível apenas quando o mesmo tiver

	<p>aos diferentes valores da obrigação ao longo da vigência do seguro.</p>		<p>comportamento previamente conhecido, está tratada no art. 26.</p>
<p>Art. 26. Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade de variação do capital segurado, a nota técnica atuarial deverá prever, na formulação do cálculo do prêmio, que a taxa do seguro incidirá sobre um capital segurado médio, cujo cálculo também deverá constar da nota técnica atuarial.</p>	<p>Art. 26. Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade de variação do capital segurado, a nota técnica atuarial deverá considerar prever, na formulação do cálculo do prêmio, que a taxa do seguro incidirá sobre um a variação do capital segurado médio, cujo cálculo também deverá constar da nota técnica atuarial.</p>	<p>De sorte a não engessar o seguro, deverá ser permitido à seguradora utilizar método próprio de formulação do cálculo do prêmio, desde que haja justificativa técnica firmada por atuário habilitado, com menção expressa na nota técnica atuarial dos critérios utilizados, e seja considerada a variação do capital segurado.</p>	<p>Sugestão aceita, porém com ajuste redacional.</p>
	<p>Art. 26. Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade de variação do capital segurado, a nota técnica atuarial deverá considerar prever, na formulação do cálculo do prêmio, que a taxa do seguro incidirá sobre um a variação do capital segurado médio, cujo cálculo também deverá constar da nota técnica atuarial.</p>	<p>De sorte a não engessar o seguro, deverá ser permitido à seguradora utilizar método próprio de formulação do cálculo do prêmio, desde que haja justificativa técnica firmada por atuário habilitado, com menção expressa na nota técnica atuarial dos critérios utilizados, e seja considerada a variação do capital segurado.</p>	<p>Sugestão aceita, porém com ajuste redacional.</p>
	<p>Art. 26. Nos casos em que o capital segurado tiver padrão de</p>	<p>A redação atual trava a forma de precificação. A incidência da taxa sobre</p>	<p>Sugestão não aceita. Esclarecemos que a variação a ser considerada para o cálculo</p>

	comportamento previamente conhecido e o prêmio não for recalculado e pago na mesma periodicidade do contrato, a nota técnica atuarial deverá prever, na formulação do cálculo do prêmio, que a taxa do seguro incidirá sobre o capital segurado contratado ou sobre o saldo devedor.	um capital médio gera distorção em relação ao capital efetivamente contratado, desta forma clientes que contratarem capitais menores pagarão por clientes que contratarem capitais maiores.	do prêmio é a do capital segurado, que corresponde ao valor da obrigação do segurado apurada de forma individual. Ressaltamos que os argumentos apresentados não são pertinentes uma vez que não se trata da média do grupo.
Art. 27. No caso de o plano prever limite máximo de capital segurado, é vedado que haja cobrança de prêmio com critério de cálculo que tenha como base capital segurado superior a este limite.			
Art. 28. É vedada a emissão e apresentação de boleto de pagamento de prêmio sem formalização prévia da contratação ou adesão ao seguro prestamista.	Art. 28. É vedada a emissão e apresentação de boleto de pagamento de cobrança do prêmio sem formalização prévia da contratação ou adesão ao seguro prestamista. “Exceto no caso de bilhete.” Pedimos esclarecimento do artigo.	Podem ser cobrados por cartão de crédito, débito em conta, na folha, etc. O Artigo não coincide com a RESOLUÇÃO 285, Art. 2º, que menciona que o bilhete formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado.	Sugestão não aceita. Esclarecemos que a contratação por bilhete também deve ser previamente formalizada, nos termos da Resolução CNSP nº 285/13. Esclarecemos que o artigo está em conformidade com a Resolução CNSP nº 285/13. A contratação por bilhete dispensa o preenchimento de proposta, mas não a formalização da contratação.
Art. 29. Nos casos em que o pagamento dos prêmios for realizado por meio de débito em contas de depósito do devedor, é necessária a formalização prévia da autorização do débito.	Art. 29. Nos casos em que o pagamento dos prêmios for realizado por meio de débito em contas de depósito do devedor, ou cartão de crédito, ou folha de		Sugestão aceita, mas com ajuste redacional. Ressaltamos que a sugestão vai de encontro à recomendação da Procuradoria Federal junto à Susep de

	<p>pagamento, é necessária a formalização prévia da autorização do débito.</p> <p>Pedimos esclarecimento do artigo.</p>	<p>O Artigo não coincide com a RESOLUÇÃO 285, Art. 2º, que menciona que o bilhete formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado.</p>	<p>incluir no normativo dispositivo que vise a evitar que o prêmio do seguro seja descontado sem prévia manifestação de vontade do segurado nas diversas formas de cobrança.</p> <p>Esclarecemos que o artigo está em conformidade com a Resolução CNSP nº 285/13. A contratação por bilhete dispensa o preenchimento de proposta, mas não a formalização da contratação.</p>
<p>Art. 30. No caso de seguro comercializado por meio de bilhete, o pagamento do prêmio não se confunde com a manifestação de vontade do segurado em contratar o seguro.</p>	<p>Excluir</p> <p>Excluir</p>	<p>Através do recebimento do bilhete (documento próprio, distinto do relacionado à obrigação) o devedor tem conhecimento do seguro. Sendo assim, o pagamento do prêmio de fato reflete sua manifestação de vontade na contratação.</p> <p>Por meio do recebimento do bilhete (documento próprio, distinto do relacionado à obrigação) o devedor tem conhecimento do seguro. Sendo assim, o pagamento do prêmio de fato reflete sua manifestação de vontade na contratação.</p>	<p>Sugestão não aceita. Esclarecemos que os seguros contratados por bilhete não dispensam a formalização da contratação, não sendo cabível, portanto, que o pagamento do prêmio seja o instrumento que manifesta a vontade do proponente em contratar, que deve ocorrer previamente à emissão do bilhete e do pagamento do prêmio. Entretanto, ajustaremos a redação a fim de deixar mais claro o conceito desejado. Ressaltamos que, mesmo em caso de contratação verbal, cabe à seguradora a prova da manifestação de vontade, conforme art.5º da Resolução CNSP 285/13.</p> <p>Sugestão não aceita, conforma justificativa acima.</p>

	xx	Complementar com o que deverá ser evidenciado para garantir a vontade do segurado.	Sugestão não aceita, conforma justificativa acima.
	Pedimos esclarecimento do artigo.	O Artigo não coincide com a RESOLUÇÃO 285, Art. 2º, que menciona que o bilhete formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado.	Esclarecemos que o artigo está em conformidade com a resolução CNSP nº 285/13, uma vez que a emissão do bilhete, que formaliza a cobertura, conforme o exposto, não deve ocorrer após o pagamento do prêmio, ou seja, a emissão do bilhete deve ser precedida da manifestação do proponente em contratar o seguro, que não deve ocorrer mediante o pagamento do prêmio.
CAPÍTULO X			
DOS BENEFICIÁRIOS			
Art. 31. O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado.	Art. 31. O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, correspondendo ao valor presente das parcelas vincendas apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado.	O pagamento da indenização do seguro deve ter tratamento semelhante ao dado ao próprio segurado caso estivesse antecipando o pagamento das parcelas vincendas.	Sugestão não aceita. Esclarecemos que o seguro prestamista é contratado com o objetivo básico de que, na ocorrência do evento coberto, seja extinta a obrigação a que o seguro está vinculado. Sendo assim, ainda que seja possível especificar no produto quais valores serão considerados para efeito de indenização, entendemos não ser necessário que o normativo restrinja a forma de apuração do capital segurado.

	<p>Art. 31. O primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado, apurado na data da ocorrência do evento coberto, limitado ao capital segurado contratado e considerando as condições do produto de seguro adquirido.</p>	<p>Acreditamos ser importante reforçar aos segurados, que as condições do produto de seguro é que regerão a relação, principalmente quando envolto direito a pagamento de indenização securitária.</p>	<p>Sugestão não aceita. Entendemos já estar bastante claro no normativo que as regras de cálculo do valor da indenização serão definidas no produto.</p>
<p>§ 1º A diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.</p>	<p>Complementar: “Na modalidade de capital segurado fixo.”</p>	<p>Não há 2º beneficiário quando o capital acompanha a evolução da dívida.</p>	<p>Sugestão não aceita. Independente da modalidade de capital segurado, podem haver diferenças entre o valor a ser indenizado, calculado na data do evento, e o valor da obrigação, na data do efetivo pagamento. Sendo assim, qualquer saldo remanescente dessa diferença, se houver, deverá ser pago ao segundo beneficiário indicado.</p>
	<p>§ 1º A diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado, quando aplicável, ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.</p>	<p>Acreditamos ser importante incluir a expressão “quando aplicável”, pois devido as coberturas existentes no Produto de Seguro, poderá o segurado não estar elegível ao recebimento da indenização securitária, como por exemplo no evento morte.</p>	<p>Sugestão não aceita. Esclarecemos que a redação original remete a ocasião às disposições das condições gerais do produto, que é onde deverá ser estabelecido a quem será paga a diferença citada, de acordo com as coberturas oferecidas.</p>
<p>§ 2º Na falta de indicação expressa de segundo beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita,</p>			

serão beneficiários aqueles indicados por lei.			
§ 3º As informações de que trata este artigo deverão estar expressas nas condições contratuais do seguro.			
CAPÍTULO XI			
DA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS			
Art. 32. As condições gerais deverão prever os documentos necessários e suficientes para liquidação do sinistro.	Sugiro retirar.	Já existe está em outras normas vigentes.	Sugestão não aceita. Entendemos ser pertinente reforçar a informação neste normativo da forma proposta.
Art. 33. Se comprovada a protelação injustificada do pagamento da indenização, por meio de sucessivas solicitações de documentos adicionais, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora no cumprimento das obrigações de pagamento do segurado com o credor.	Sugiro retirar.	Já existe está em outras normas vigentes.	Sugestão não aceita. Nenhum outro normativo trata das questões trazidas neste artigo.
Art. 34. Independentemente da modalidade de capital segurado definida, caso haja o descumprimento do prazo para liquidação do sinistro, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora do pagamento da obrigação relativos ao período compreendido entre o primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato e a data da efetiva liquidação, sem prejuízo da aplicação de juros, multa e	Redação final: Art. 34. Independentemente da modalidade de capital segurado definida, caso haja o descumprimento do prazo para liquidação do sinistro, a seguradora deverá arcar com os encargos relacionados à mora do pagamento da obrigação relativos ao período compreendido entre o primeiro dia		Sugestão não aceita. Esclarecemos não ser cabível que o segurado ou seus beneficiários tenham que arcar com os encargos da obrigação decorrentes do atraso da seguradora em liquidar o sinistro. Sendo assim, a intenção do artigo é justamente determinar que, além dos juros, multa e atualização monetária devidos, quando do atraso do pagamento de indenização, a seguradora também

<p>atualização monetária, nos termos da legislação específica.</p>	<p>posterior ao término do prazo fixado em contrato e a data da efetiva liquidação.</p> <p>Excluir: sem prejuízo da aplicação de juros, multa e atualização monetária, nos termos da legislação específica.</p>		<p>deverá arcar com os encargos relacionados à mora do pagamento da obrigação.</p>
<p>Parágrafo único. Caso haja saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o montante efetivamente necessário para a quitação da obrigação, este deverá ser pago ao segundo beneficiário.</p>	<p>Parágrafo único. Caso haja saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o montante efetivamente necessário para a quitação da obrigação, este deverá ser pago ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o montante efetivamente necessário para a quitação da obrigação, este deverá ser pago ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado, conforme dispuserem as condições gerais.</p> <p>Complementar: “Na modalidade de capital segurado fixo.”</p>	<p>Ajuste na redação, para compatibilizá-la com o disposto no § 1º do art. 31.</p> <p>Ajuste na redação, para compatibilizá-la com o disposto no § 1º do art. 31.</p> <p>Não há 2º beneficiário quando o capital acompanha a evolução da dívida.</p>	<p>Sugestão aceita.</p> <p>Sugestão aceita. Mesma redação que a anterior que foi acatada.</p> <p>Sugestão não aceita. O parágrafo se aplica a qualquer modalidade de capital segurado.</p>
<p>CAPÍTULO XI</p>			

DA CESSAÇÃO DA COBERTURA			
Art. 35. Respeitado o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura do segurado cessa:	Art. 35. Respeitado o período correspondente ao prêmio pago e observadas as disposições das condições contratuais, a cobertura do segurado cessa:	Importante sempre fazer referência à observância das condições contratuais.	Sugestão parcialmente aceita. Incluiremos “condições gerais”.
	Art. 35. Respeitado o período correspondente ao prêmio pago e observadas as disposições das condições contratuais, a cobertura do segurado cessa:	Importante sempre fazer referência à observância das condições contratuais.	Sugestão parcialmente aceita. Mesma redação que a anterior que foi acatada.
I - quando a obrigação for extinta, observado o disposto no art. 15;			
II - quando o segurado solicitar sua exclusão do seguro;	II - quando o segurado solicitar sua exclusão do seguro, exceto nos casos excetuados no art. 6º supra.		Sugestão não aceita. Ressaltamos não se tratar de seguro obrigatório, sendo assim, no âmbito das regras do produto de seguro, não é cabível qualquer diferenciação.
	II - quando o segurado solicitar sua exclusão do seguro, <u>exceto para a contratação de seguro em grupo, cuja decisão da coletividade seja a obrigatoriedade do seguro, que vise a proteção da própria coletividade.</u>	Por se tratar de inciso relacionado aos artigos acima comentados, a justificativa é a mesma.	Sugestão não aceita. Ver justificativa da sugestão anterior.
III - quando o prêmio não for pago conforme o convencionado, observado o que dispuserem as condições contratuais no que diz respeito à inadimplência; e			

IV - no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, ou, quando a contratação se der por meio de bilhete, no final do prazo de vigência do bilhete.			
CAPÍTULO XII			
DO CANCELAMENTO			
<p>Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação.</p>	<p>Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação, exceto nos casos excetuados no art. 6º supra.</p> <p><u>“Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação, exceto para a contratação de seguro em grupo, cuja decisão da coletividade seja a obrigatoriedade do seguro, que vise a proteção da própria coletividade.</u></p> <p>Art. 36. É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação, observando o que dispuserem as condições contratuais no que diz respeito ao cancelamento.</p>	<p>Por se tratar de artigo relacionado aos artigos acima comentados, a justificativa é a mesma.</p> <p>Acreditamos ser importante destacar, que as regras para o cancelamento estarão previstas nas condições do Produto de Seguro da companhia seguradora, pois existem hipóteses de cancelamento que</p>	<p>Sugestão não aceita. Ressaltamos não se tratar de seguro obrigatório, sendo assim, no âmbito das regras do produto de seguro, não é cabível qualquer diferenciação.</p> <p>Sugestão não aceita. Ver justificativa da sugestão anterior.</p> <p>Sugestão não aceita. Com a alteração realizada no art. 35, englobamos essa informação.</p>

		podem desaguar em estorno parcial e “pro-rata” de prêmio.	
CAPÍTULO XIII			
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS			
Art. 37. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.			
Art. 38. Aplicam-se as disposições desta Resolução ao Seguro de Vida do Produtor Rural.			
Art. 39. Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução deverão ser arquivados ou adaptados à presente Resolução em até 360 dias após a publicação da mesma, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.			
§ 1º A ausência de manifestação formal das sociedades seguradoras quanto à adoção de um dos procedimentos descritos no caput deste artigo implicará a respectiva suspensão de comercialização e arquivamento dos planos registrados na Susep.			

§ 2º As disposições desta Resolução aplicam-se às apólices renovadas ou emitidas e aos bilhetes emitidos a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep.			
§ 3º Independentemente do disposto no §2º deste artigo, no caso de planos coletivos, as disposições desta Resolução aplicam-se a todos os segurados que subscreverem novas propostas a partir da data do registro eletrônico da versão adaptada do respectivo plano na Susep.			
Art. 40. Os planos de seguro protocolados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios definidos nesta norma.			
Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.			
JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDE			
Superintendente			